



FACULDADE DE INHUMAS

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

MARINA SANTOS FERREIRA

**FORMAS CONSENSUAIS SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR E
UMA ANÁLISE CRÍTICA À ALIENAÇÃO PARENTAL**

INHUMAS-GO

2021

MARINA SANTOS FERREIRA

**FORMAS CONSENSUAIS SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR E
UMA ANÁLISE CRÍTICA À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a) Ma. Juliana da Silva Matos

INHUMAS – GO

2021

MARINA SANTOS FERREIRA

**FORMAS CONSENSUAIS SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR E
UMA ANÁLISE CRÍTICA À ALIENAÇÃO PARENTAL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 14 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Juliana da Silva Matos – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Julyana Macedo Rego- FacMais
(Membro)

Karla Karoline Rodrigues Silva - FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

F383f

FERREIRA, Marina Santos
FORMAS CONSENSUAIS SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO
FAMILIAR E UMA ANÁLISE CRÍTICA À ALIENAÇÃO PARENTAL/Marina Santos
Ferreira. – Inhumas: FacMais, 2021.
52 f.: il.

Orientador (a): Juliana da Silva Matos

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Formas Consensuais de solução de conflitos; 2. Guarda Compartilhada; 3.
Alienação Parental. I. Título.

CDU: 34

Dedico esse trabalho aos meus pais sempre presentes, e ao meu filho meu bem mais precioso, que muito me faz lutar e crescer nessa jornada de vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me dado sabedoria, paciência e força nessa vivência da graduação.

Aos meus pais, meu filho, irmã e sobrinha, por toda dedicação e apoio durante minha jornada acadêmica, que tiveram a sensibilidade de lidar comigo mesmo nos momentos mais difíceis com apoio incondicional sempre.

A minha orientadora por ter aceitado me orientar nessa monografia, pela sua dedicação e interferências sábias e minuciosas.

Um agradecimento especial a todos que foram meus professores, que com todos os contratempos nunca deixaram de acreditar na competência de seus alunos, se esse sonho hoje se realiza, o mérito é de vocês também.

Aos colegas de curso grandes companheiros de jornada.

Enfim, deixo aqui meus sinceros agradecimentos a todos que de algum modo contribuíram para que esse momento fosse possível.

Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles (Ruy Barbosa).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP - Alienação Parental

Art. - Artigo

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP - Síndrome da Alienação Parental

OMS - Organização Mundial da Saúde

RESUMO

No presente trabalho tem como analisar as formas consensuais para solucionar os conflitos no âmbito familiar. Em seguida, na abordagem da importância da família como principal princípio de aprendizagem e educação da criança, porém com a dissolução conjugal a guarda das crianças acaba sendo colocada como conflito, no qual torna-se um problema na criação do menor. Para tanto, será abordado o uso da mediação nos conflitos familiares e suas limitações, buscando certificar o benefício de uma solução do conflito, visto ser um instrumento especificamente apropriado para resolução dos conflitos familiares. Com a dissolução da sociedade conjugal e seus aspectos negativos resultantes, que muitas vezes geram verdadeiras batalhas, cujo objetivo é caluniar a imagem do outro genitor com o intuito de impedi-lo do convívio dos filhos. Assim, discute-se sobre o discurso Síndrome da Alienação Parental caracterizada pelo comportamento de um dos genitores chamado de genitor alienante. Porém, do ponto de vista científico trata-se de um tema controverso e uma inautenticidade no seu conceito. Além disso, este trabalho mostra um pouco do envolvimento da mulher no mercado de trabalho, as mudanças ocorridas no papel da mulher ao longo dos anos, bem como as divergências oriundas destas mesmas mudanças.

Palavras-chaves: Formas Consensuais de solução de conflitos. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

ABSTRACT

In the present work, it is possible to analyze the consensual ways to solve conflicts. Then, in the approach of the importance of the family as the main principle of learning and education of the child, however with the marital dissolution, the custody of the children ends up being placed as a conflict, in which it becomes a problem in the child's upbringing. Therefore, the use of mediation in family conflicts and its limitations will be addressed, seeking to certify the benefit of a solution to the conflict, as it is a specifically appropriate instrument for resolving family conflicts. With the dissolution of the marital society and its resulting negative aspects, which often generate real battles, whose objective is to slander the image of the other parent in order to prevent him from living with the children. Therefore, the occurrence of the Parental Alienation Syndrome is characterized by the behavior of one of the parents called the alienating parent. However, from a scientific point of view, this is a controversial topic and its concept is inauthentic. In addition, this work shows a little of the involvement of women in the labor market, the changes that have occurred in the role of women over the years, as well as the divergences arising from these same changes.

Keywords: Consensual Forms of Conflict Resolution. Shared Custody. Parental Alienation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS CONCEITOS JURÍDICOS DE FAMÍLIA	12
1.1 O CONFORTO AOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL.....	14
1.2 GUARDA COMPARTILHADA E SUA IMPORTÂNCIA.....	16
1.3 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITOS FAMILIARES E OS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	18
1.4 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM CONFLITOS FAMILIARES: PÚBLICO X PRIVADO.....	22
2 RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO UM POSSÍVEL MÉTODO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	27
2.2 NEGOCIAÇÃO.....	31
2.3 CONCILIAÇÃO.....	32
2.4 ALCANCES E LIMITES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CONTEXTO A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
3 A MODIFICAÇÃO DO PADRÃO FAMILIAR: UM COMPONENTE IMPORTANTE PARA ENTRARMOS NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	37
3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA INAUTENTICIDADE.....	40
3.2 A DESVALORIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO NO AMBIENTE FAMILIAR.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe examinar relativamente às formas consensuais de solução de conflitos, uma abordagem da guarda compartilhada Lei n. 13.058/2014 como forma de mitigação da Alienação Parental e os problemas ocasionados pela dissolução da união conjugal, conduzindo sempre em consideração o princípio do melhor benefício da criança e do adolescente.

Teoricamente, a norma deveria ser específica para a resolução de conflitos familiares. Porém, sua eficácia tem sido argumentada.

Segundo Cerioni (2019), as explicações são inumeráveis e envolvem desde o seu embasamento teórico até a sua má aplicação por pais ou judiciários irresponsáveis. Entretanto, a lei da alienação parental distanciou-se do seu propósito em proteger as crianças e adolescentes, submetendo-as aos abusadores, ou seja, concebeu uma concepção crítica fundamentalmente contrária às mulheres, a lei desfavorece as mães e favorece os abusadores.

O tema exposto pretende contribuir para a compreensão e auxílio aos pais fundamentado na Lei n. 12.318/2010, reduzindo a alienação parental, deste modo, concebendo um convívio harmonioso entre os pais e o infante, resultando com toda segurança jurídica necessária.

Afirma-se que, alienação parental ocorre quando um genitor coloca o filho contra o outro genitor, por meio de condutas que levam a criança/adolescente a odiar o outro genitor. Todavia, a presente pesquisa afirma que o discurso da alienação parental vem sendo usado como instrumento de perpetuação de violências contra as mulheres.

Assim, caso de fato existam situações em que um genitor desprestigia o outro para o filho, existem outros mecanismos normativos e extranormativos a serem usados. Assim, quando as formas consensuais de solução de conflitos forem adequadas é possível o uso para a mitigação de tais conflitos familiares.

A Lei n. 12.318/2010 foi promulgada com o objetivo de combater a alienação parental é materializada como instrumento de subalternização das mulheres. Sabe-se que a disputa entre genitores pode gerar danos no desenvolvimento da criança. O convênio harmonioso é necessário para a saúde física e mental da criança. Abordar sobre o conflito é interpor-se a uma tensão com a perspectiva jurídica, envolvendo

situações que tendem a ser mais complexas do que uma simples resposta do ordenamento jurídico.

A metodologia utilizada no trabalho parte da pesquisa descritiva, embasadas em fontes bibliográficas doutrinárias e legislativas, que visa esclarecer as questões acima, em vista da preservação do melhor benefício da criança e do adolescente.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Freitas (2012, 2014, 2015), Madaleno (2019), Vasconcelos (2020), Dias (2015), Tartuce (2019) Garcia (2011) E Borsa E Feil(2008). As leituras dos trabalhos destes autores permitiram-nos perceber um viés de análise que procura evidenciar os aspectos históricos, críticos e sociais num contexto amplo de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes, vista que, as aflições são relevantes para o sistema jurídico dado a alienação parental.

Visando alcançar o objetivo proposto e uma melhor compreensão do conteúdo desta pesquisa, optou-se por dividi-lo em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se sobre os conceitos jurídicos de família, mediante de um estudo mais histórico, tal como os princípios constitucionais da família, em específico os referentes com as crianças e os adolescentes, sobre a dissolução da conjugalidade e sobre a guarda em relação com a alienação parental.

E já no segundo capítulo, disserta-se acerca do uso da mediação como forma de mitigar os problemas que ocasionam a alienação parental, minimizando os efeitos psicológicos sobre os envolvidos. E por fim, no último capítulo será referido sobre a alienação parental no que ela corresponde às alterações do novo padrão familiar, e um breve esboço sobre o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP), no qual é definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um problema de relacionamento entre criança e cuidador, e não como um distúrbio.

Baseada neste conteúdo é essencial introduzir como e por que os vínculos familiares são de suma importância para as crianças/adolescentes, na eminência de criar uma lei que sancione quem cruelmente tente prejudicar esse vínculo.

1. OS CONCEITOS JURÍDICOS DE FAMÍLIA

A família é delimitada como grupo de pessoas unidas por laços sanguíneos e afetivos, incluindo nesta definição os casos de adoção. Na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, parágrafo 8º - a define como “base da sociedade”. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Embasados pelo ensinamento de Dias (2015), a família é de formação autêntica no meio social, cuja estruturação se dá através do direito:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do ‘LAR’ no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, 2015, p. 33).

Portanto, para se ter uma concepção da família é preciso levar em conta seus traços, suas peculiaridades diante da imensidão de questões que a envolve para a formação de seus valores familiares.

Narvaz e Koller (2006), ressalta que a família atual coabita num processo de autonomia, onde todos concorrem aos seus próprios interesses de crescimento e desenvolvimento de suas personalidades, passando assim há não existir diferenças de sexo, raça ou idade na convivência social e familiar, por outro lado, a organização jurídica e social da família ainda preserva traços das relações familiares dos antepassados.

Enfim, é direito intrínseco à nobreza do homem definir as decisões e pautar o percurso de existência, tendo consigo a proteção do Estado quando incapacitado. Além disso, distinguir e entender as famílias em seu formato no direito estabelece-se motivos essenciais que se vincula a uma entidade familiar, tendo assim o reconhecimento pessoal e social diante do nosso ordenamento jurídico (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Por conseguinte, destacar que a família é a estrutura da sociedade, justifica-se então a responsabilidade jurídica e o suporte do Estado com a família, em específico as crianças. No artigo 226, caput, da constituição federal, prescreve essa concessão.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem

efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, s/p).

Com a leitura do supracitado artigo, a doutrina e a jurisprudência diferem em suas interpretações.

Dresch (2016), ressalta que a primeira divisão designa que a família é o vínculo instituído por homem e mulher sob o regime do casamento; e já a entidade familiar é o vínculo do homem e da mulher em regime de união estável com regras acordadas infraconstitucionalmente.

Assim, Lima (2018), descreve sobre a igualdade entre as entidades familiares que é válida pela compreensão das ordenações constitucionais, em observância aos princípios da igualdade e da liberdade, os quais são amparados no princípio da dignidade humana. No qual, esse princípio concebe um suporte protetor da violação da integridade física ou moral, sendo inclusivamente respeitado e protegido pelo Estado.

Silva (2017), menciona em sua tese que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, estabelece alguns dos princípios norteadores da legislação brasileira, os quais apontam em seu bojo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como também preceitua que todo cidadão tem direito à vida, à intimidade, à igualdade, à liberdade e entre outros. No qual, a igualdade é referida sob o enfoque do direito de família mediante o dever de igualização das entidades familiares. Portanto, a importância dada a esse princípio não está em comparar o indivíduo, mas sim, proporcionar padrões em um mesmo esboço, recebendo tutela jurídica similar.

Dessa forma, cogitar a igualização das entidades familiares e a liberdade do cidadão em eleger a sua família atribuem-se em princípios, no qual o ordenamento jurídico é reconhecido pelo Estado da existência de diversas estruturas familiares (SILVA, 2017).

1.1 O CONFORTO AOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL

A dissolução da família normalmente gera muitos atritos, e o fato do casal possuir filhos propõe a eles alguns deveres que excedam a um compromisso ético,

tanto no sustento quanto na educação dos seus filhos, sendo portanto ícones do poder familiar que não se desfazem com o término conjugal.

Conforme definido por Diniz (2011), o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Pratta e Santos (2007), reforça que é no ambiente familiar que experiências vivenciadas quando criança auxiliam diretamente para a formação enquanto adulto. Vale destacar que no contexto familiar a criança irá viver experiências genuínas em formas de medo, afeto, raiva e incontáveis outras situações que assim contribuirá a um conhecimento essencial no seu desenvolvimento futuro.

Ressalta-se que, a família é considerada um ciclo essencial para a formação da identidade da criança, pois tanto o pai quanto a mãe têm suas responsabilidades concretas as quais têm conjuntos de funções representativas na personalidade da criança (PRATTA; SANTOS 2007).

Alexandridis Figueiredo (2014), enfatiza o comprometimento que os pais têm em relação ao exercício do poder familiar independente se estão juntos ou não numa relação conjugal.

Durante o período de tempo em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 15).

Ressalta-se que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º¹, estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Sendo assim, qualquer que seja a sua origem da filiação, o direito familiar será efetivado pelos genitores. E já no artigo 229, a

1 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Constituição Federal afirma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Fernandes (2015), salienta que a conduta dos pais é exemplo para os filhos, sendo de suma importância para a formação da criança. Cabendo a eles oportunizar a sobrevivência à sociedade, buscando amparar seus melhores interesses, até que seja obtida sua maioridade civil.

O Código Civil em seu artigo 1.634, lista outra sequência de obrigações do poder familiar:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quantos aos filhos:

- I- Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II- Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII- Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1988, s,p).

Portanto, cumpre a ambos genitores o desempenho do poder familiar, visto que ocorre a dissolução matrimonial não há mudanças das obrigações entre pais e filhos, porém salvo o caso da guarda compartilhada, sendo apenas um genitor responsável pela guarda do menor.

Fernandes (2015), ressalta que com o rompimento matrimonial, sempre vem associado com consequências que modifica toda estrutura familiar, sentimentos negativos que surgem como a raiva e o desejo de vingança do outro genitor e com isso acarreta aos filhos uma distorção emocional, a agressividade e a dificuldade de aprendizagem na escola são os primeiros indícios da alienação parental. Quando um dos genitores não aceita a separação, geralmente ela usa a criança para insultar o outro genitor partem para o confronto, buscando manter o poder superior ao outro.

.1.2 GUARDA COMPARTILHADA E SUA IMPORTÂNCIA

Pratta e Santos (2007), ressalta a importância do convívio familiar que é o suporte fundamental do equilíbrio emocional e saudável da criança. E com a utilização da Guarda Compartilhada o filho mantém o contato diário com seus pais obtendo então o apoio natural na sua criação. A guarda compartilhada dos filhos é o que corresponde a uma resposta para os inúmeros problemas expostos nos conflitos de processo de separação.

Grisard Filho (2002), salienta sobre a importância da guarda compartilhada no encadeamento da execução da soberania parental:

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos (GRISARD, 2002, p. 79).

Portanto, Mendes (2006) frisa no ordenamento jurídico que o que prevalece é o que melhor satisfaz o interesse da criança, pois seus titulares têm as mesmas capacidades da autoridade parental, desta forma, que divide a autoridade das responsabilidades gera um resultado que inibe a prática da alienação parental.

A guarda compartilhada proporciona um enaltecimento da convivência e das conexões afetivas entre pais e filhos, evitando conflitos gerados com a dissolução matrimonial, Salles (2002), destaca que:

Esta modalidade de guarda mantém, apesar da ruptura do casal, o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade. A noção de guarda compartilhada consiste no exercício em comum, pelos pais, de um certo número de prerrogativas relativas e necessárias à pessoa da criança, fazendo os pais adaptarem-se a novas posições e/ou situações, até então não acordadas previamente, portanto sem a chancela jurisdicional, mas em benefício incontestado da prole (SALLES, 2002, p. 97).

Fernandes (2015), ressalta sobre a preservação da dignidade humana e a proteção da família prevalece, a fim de mitigar as perdas psicológicas sofridas pelos filhos com a ruptura dos pais.

Enfatizar sobre a responsabilidade dos pais perante seus filhos é indiscutível, ainda mais quando conviviam na mesma residência, porém com a separação matrimonial essa responsabilidade pode ser que precisa ser redobrada diante a nova fase (FERNANDES, 2015).

Marques (2019), aponta em sua tese, sobre a decorrência da dissolução da união estável entre os genitores não modifica as atribuições pertencentes ao poder familiar, embora com toda crise que leva ao rompimento de um relacionamento afetivo, a previsão legislativa demanda que os genitores concebam as questões relacionais, para que assim não se intriguem com as parentais. O poder familiar encerra apenas com morte dos pais ou do filho, ou por medida judicial que declare a perda do poder familiar.

Chaves (2008), ressalta o Código Civil no artigo 1.634, assegura as competências dos titulares do poder familiar, a diretriz da criação e a educação é uma das atribuições necessárias aos pais. E no artigo 1634, II, do Código Civil, refere ao exercício da guarda unilateral ou compartilhada durante a função parental, requerendo análise aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

A mesma autora enfatiza sobre as atribuições estimados aos pais que devem ampará-los ao desenvolvimento integral da personalidade dos filhos, no combo de poderes/deveres reconhecidos, destacam os deveres pertencentes à formação moral. A princípio, o poder familiar contém componentes que proporcionam a compreensão de requisitos de formação integral, objeto da educação no lar e fora dele, discernimento pela qual pronúncia solidariedade do personagem nessa tarefa (CHAVES, 2008).

1.3 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITOS FAMILIARES

Mendes (2006), salienta que ao referirmos sobre a Criança e o Adolescente na sociedade, é importante considerar e assimilar que são pessoas que estão em evolução histórica no Pátrio Poder, ou seja, estão no desenvolvimento do caminho pelo direito infantojuvenil.

Mendes (2006), descreve sobre a evolução aos direitos afetos à Criança e ao Adolescente que desenvolveu através da Constituição Federal de 1988, com suas diretrizes e instruções expressa por variados tratados e convenções internacionais, alguns até reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico. A Carta Magna de 1988, em comutação ao Código de Menores que abrangia a real atualidade vivida pelos menores redigiu a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente discorrendo sobre a atual percepção dos direitos e recursos jurídicos a ser determinado à Criança e ao Adolescente.

Deste modo Freitas (2015), acentua a importância dos rol de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, frisando ao Estado, ao Judiciário e a todas

as entidades paraestatais, o cuidado ao cumprir tais, sendo eles referentes à saúde, à alimentação, à vida, à educação, ao esporte, à cultura, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e cultural, a liberdade.

Essas alterações constituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, submete-se de uma transformação educacional onde todos os envolvidos passarão a enxergar a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimentos intrínsecos, portanto essas mudanças não ocorrerá apenas pelas publicações de normas jurídicas, mas pelas modificações de hábitos e costumes no decorrer das gerações (FREITAS, 2015).

Mendes (2006), vem descrevendo da concepção que a Carta Magna faz das Crianças e Adolescentes como indivíduos privilegiados com a acepção de uma interferência fácil no gênero humano, ou seja, posiciona eles como principais possuidores de benefícios comuns a toda e qualquer pessoa em processo de desenvolvimento.

O mesmo autor relaciona a interpretação do Estatuto da Criança que deve sempre ser feito em benefício do menor, com um olhar amplo e especial ao planejamento familiar, garantindo que o Estado proporcionará auxílio à família no sujeito de cada um dos que compõem (MENDES, 2006).

Júnior e Silva (2017), ressalta que a família com sua nova revolução agrega as ideias do pluralismo, afetividade, solidariedade e igualdade, visto que, essa pluralidade de função se torna essencial para o avanço da sociedade. Ao focar nessa concepção do núcleo familiar a CRFB/88, contempla a família como a base da sociedade.

Dresch (2015), ressalta a importância da renovação da legislação diante a entidade familiar como também o amparo da mesma forma com as famílias já existentes.

As famílias contemporâneas materializam na efetividade, desintegrando o padrão hierárquico e autoritário para um padrão compreensivo. Dias (2015), descreve esse novo modelo de família:

[...] o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o

crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo estado” (DIAS, 2015:43).

Lopes (2019), destaca que assim, a efetividade é conceituada como princípio constitucional, ingrediente essencial para construção da entidade familiar. Justificando-se que o afeto concebido na entidade familiar é o resultado de todas as modificações e crescimento ocorrido nas famílias brasileiras nos últimos tempos.

Essas mudanças sociais ocasionaram o reconhecimento de novas entidades familiares, ocasionou novo entendimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, logo mais esse princípio é a estrutura para qualquer núcleo familiar. (LOPES, 2019).

Assim, a família, alicerce da sociedade, é assegurada pela lei, conhecida como uma entidade familiar, digna de respeito e proteção estatal.

Gonçalves (2017), ressalta também essas mudanças ocorridas na entidade familiar, os avanços tecnológicos e sociais relacionados à evolução moderna, confirmando-se uma verdadeira revolução no campo social.

Dill e Calderan (2011), salientam que com a evolução da sociedade, o legislador teve que ter um cuidado especial ao descrever as relações familiares, pois sendo ela a principal autora responsável de sujeitos de direitos.

No âmbito das relações familiares a Constituição Federal 1988, inovou ao instituir o princípio da dignidade da pessoa humana, englobando os direitos personalíssimos de todos os membros que compõem a família (DILL; CALDERAN, 2011).

Silva (2015), descreve em seu artigo sobre a importância dos órgãos internacionais e sua importância em conservar e assegurar os direitos intrínsecos das crianças e adolescentes.

A convenção americana sobre direitos humanos – pacto de San José da costa rica, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678, porém tal Convenção ocorreu em 22 de novembro de 1969. Portanto, o Pacto protege e efetiva uma sucessão de direitos humanos, tendo como objetivo principal a liberdade pessoal e a justiça social a todos os países signatários, ou seja, todos os países que acordam com tal documento apresentando (SILVA, 2015).

Silva (2013), evidência sobre a importância da declaração dos direitos da criança, foi aprovada pela extinta Liga das Nações, hoje Organização das Nações

Unidas, proclamada em 20 de novembro de 1959, prescreve por meio de 10 (dez) princípios² imprescindíveis aos direitos necessários à criança.

Entende-se que, os princípios estabelecidos pela exposta Declaração não possuem caráter obrigacional jurídico, ou seja, não é obrigatório o cumprimento para os Estados-Membros (SILVA, 2013).

E já a declaração universal dos direitos humanos em 1948, a Assembleia Geral da ONU acordou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, certificando um grande avanço nos direitos e benefícios individuais da pessoa (SILVA,2013).

Tendo um destaque fundamental sobre o cuidado da criança e adolescente em seu artigo 25 ponto 2:

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Mendes (2006), em sua tese salienta dos Estados-Membros que atenderão as exigências para garantir à criança e ao adolescente uma vida apreciada na sociedade, ajudando-o durante o tempo em que ele for indefeso.

O mesmo autor refere sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz em si uma sucessão de direitos que se destinam ao conforto da pessoa humana, em especial os infantes e os Tratados Internacionais são indispensáveis para as legislações pátrias quanto à elaboração de leis específicas de segurança infanto juvenil (MENDES, 2006).

Assegurando-se aos menores direitos fundamentais perante a sociedade, preenchendo seus conceitos e protegendo seus direitos.

2 Princípio I – Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade;

Princípio II – Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

Princípio III – Direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio IV – Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe.

Princípio V – Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.

Princípio VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

Princípio VII – Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.

Princípio VIII – Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

Princípio IX – Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho.

Princípio X – Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Dill e Calderan (2011), relatam em seu artigo que, com a evolução da sociedade foi necessário que Estado favorecesse uma cautela maior com as famílias, sendo que desde a antiguidade à família é sempre o foco principal em relação aos elementos de direitos, tanto pela sociedade quanto pelo judiciário.

Oliveira (2015), frisa que um dos fatos principais que destaca a dimensão no interesse do legislador é na alienação parental que não mais se conceitua como um fato social e sim como um fato jurídico.

A alienação parental conteúdo principal deste trabalho retrata em mudanças comportamentais dos genitores/alienadores com relação aos seus filhos, situação derivada de interrupção nas relações familiares, que com o passar do tempo se agrava causando umas séries de efeitos emocionais e comportamentais do sujeito (OLIVEIRA, 2015).

A alienação parental ocasiona na violação da dignidade do indivíduo e na integridade psíquica, ou seja, gera uma violência à criança/adolescente ferindo sua situação frágil.

1.4 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM CONFLITOS FAMILIARES: PÚBLICO X PRIVADO

Para Mendes (2006), ao entrarmos no desenvolvimento histórico do poder familiar espelhamos na doutrina da proteção integral, onde compreendemos a responsabilidade direta dos pais mediante o poder familiar, com o passar do tempo foi remodelado esses direitos e deveres do menor, essas alterações foram necessárias para que a proteção integral vinhesse a ter efeito na sua totalidade.

No artigo 227 da Constituição Federal relata sobre a doutrina da proteção integral:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s,p).

Silva (2018), refere que é essencial compreender a atuação ativa do Estado no bojo familiar, visto que a família é simbolizada como um patrimônio público e privado, tendo como principal critério a formação de uma sociedade, com o dever de ensiná-la

e mantê-la no convívio social e por conseguinte desenvolver um Estado Democrático de Direito.

Por essas razões que o Estado intercede com a importância da família, destacando a elaboração de políticas familiares com o objetivo de fortalecê-la para que assim consiga cumprir todas as suas funções básicas.

Garcia (2011), relata sobre a intervenção do Estado que passou a ser mais exposta tendo como resultado a participação da família nas ações políticas e econômicas, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mas vale ressaltar que, nos antepassados, a família não participava dessas ações, as intervenções eram direta e indiretamente pelas forças maiores.

Cordeiro (2016), refere o poder familiar no passado era conhecido de poder pátrio, o qual foi princípios em Roma, período em que a pátria potestas direcionava exclusivamente no desejo do chefe de família, isto é, os poderes eram exercidos pelo pai tanto os de ordem pessoal quanto os patrimoniais.

Diante disso, Cordeiro (2016), enfatiza o poder que o pai exercia sobre a família:

O Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela a estatal, autorizada pelo próprio Direito Romano. O homem exercia seu *domino* na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles, o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era a representação celular do Estado. [1](CORDEIRO, 2016).

O Direito Romano também foi legitimando com esse princípio a pátria potestas, no qual se tornou tradicional as normas rígidas e severas aplicadas pelo patriarcado romano.

Garcia (2011), também evidencia que com a intervenção do Cristianismo o pátrio poder inovou seus conceitos abordando agora como poder familiar projetado com um combo de atribuições tendo como finalidade principal beneficiar os menores, ou seja, o poder familiar é designado a proteger os interesses dos filhos e da família. Portanto, na atualidade o poder familiar refere-se a um excesso de obrigações dos pais em relação aos cuidados dos filhos ainda menores.

A mesma autora menciona o quanto é indispensável o vínculo dos pais com seus filhos, essa conexão ampara no desenvolvimento da criança, para que assim

possa evitar transtornos psicológicos e outras atitudes que se baseiam no ambiente familiar (GARCIA, 2011).

Ao adentrarmos no desenvolvimento da criança e o quanto a família é base principal desse crescimento, principalmente quando ocorre a interrupção conjugal a fim de evitar transtornos psicológicos na criança/adolescente abordamos o objetivo principal deste trabalho, a Alienação Parental.

Alienação Parental, supostamente, se agrega a uma forma de maltrato, acarretando a um conjunto de sintomas tanto físicos como psíquicos gerado pelo genitor/alienador tendo como objetivo impedir e destruir o vínculo com o outro genitor.

A Lei n. 12.318/2010 em seu artigo 2^o,³, relata a definição da alienação parental na formação psicológica da criança/adolescente.

3 Art. 1583 A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1^o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5^o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2^o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3^o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4^o (VETADO).” (NR)

“Art. 1584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1^o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2^o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3^o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4^o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

Entretanto, Cordeiro (2016), salienta que o poder natural não é absoluto, os pais são vinculados exclusivamente no melhor benefício do prole, e o Estado tem o poder de intervir neste contexto sempre que necessário, pois sua intervenção é definida como proteção da menoridade. Além do mais, o Estado tem elevado a importância do poder familiar pelo senso que as crianças de hoje serão o futuro da nação.

Portanto, critica-se também o termo “familiar”, em atributo de se agrupar no polo ativo do poder somente os pais (poder paternal) e não os integrantes da família em geral, pois assim, entende-se que apenas pais possuem encargo legal perante seus filhos (CORDEIRO, 2016).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

2. RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Barbosa e Cabral (2005), evidenciam que diante a uma separação conjugal os conflitos são comuns de aparecer, por conseguinte o afeto sobre o outro muda, provocando episódios difíceis principalmente para as crianças/adolescentes que precisam se adaptar nessa nova rotina de vida. Muitas vezes essas disputas entre os genitores aumentam sendo necessário a atuação do legislador.

Alguns instrumentos alternativos de solução de conflitos são métodos utilizados para a solução de conflitos que dispensam de um processo judicial para solucioná-los.

Rocha (2015), evidencia que quando ocorre as divergências e discórdias familiares que são direcionadas ao Poder Judiciário o mediador com sua prática saberá a importância dos interesses e necessidades de cada um, auxiliando-os nas negociações objetivas.

Sobre isso, Tartuce (2020), afirma que:

Constatada a potencial ocorrência de situações controvertidas, é importante conhecer os meios disponíveis para abordar os impasses verificados nas relações privadas (como as que envolvem vínculos contratuais). Por seu efeito potencialmente comprometedor, o conflito demanda considerável atenção, sendo importante dispensar-lhe o tratamento adequado de modo a evitar prejuízos à interação produtiva entre pessoas e/ou instituições (TARTUCE, 2020, p. 6).

Desde modo, mostra-se essencial que os cônjuges compreendam a importância da superação do processo judicial para que consiga edificar junto às famílias diálogos saudáveis para os acontecimentos vividos, favorecendo novos caminhos no cotidiano (ROCHA, 2015).

Para Barbosa e Cabral (2015), o período de processo de divórcio é compreendido como um hábito de rompimento das relações conjugais em que os afetos e os acordos do casal conduzirá a outra direção, favorecendo o vínculo de parentalidade.

Rocha (2015), ressalta que é indispensável proporcionar e defender os direitos da criança/adolescente de modo a assegurar um crescimento benéfico com os familiares e genitores.

Em relação a Lei n. 12.318/2010, no artigo 3º, a respeito do convívio benéfico e a importância da família para as crianças/adolescentes:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010, s.p).

Verifica-se então o quanto a família é a base principal para o desenvolvimento psíquico, físico e afetivo da criança.

2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO UM POSSÍVEL MÉTODO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos são instruídos no sentido de se obter a um resultado aceitável para ambas partes, concebendo-se as partes novos vínculos agregados de deveres e direitos recíprocos.

Embasados nos ensinamentos de Cahali (2015), acentue da restauração de um convívio entre ambos com estabilidade de posições:

Visa na mediação o restabelecimento de uma convivência entre as partes com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora esta seja naturalmente desejada (CAHALI, 2015, p. 47).

Filagrana (2017), refere a mediação como forma de solucionar o conflito ou mitigar as decorrências da prática da alienação parental, com o intuito de promover o diálogo e auxiliando-os a expor suas necessidades e preferências, tendo sempre em vista as consequências de cada decisão aceita.

Rodrigues (2017), aponta que, haja vista a mediação é uma forma de se obter uma melhor eficácia da comunicação entre as partes, trazendo assim formas convenientes e consensuais que concedem regalias recíprocas, assim as partes que decidirão todos os pontos da questão a ser resolvido, sem interferência do mediador nas decisões. Cabendo, então, apenas ao mediador proporcionar uma comunicação benéfica a ambas as partes e não a decisão do conflito.

Para Silva (2016), a mediação familiar assimila as incompatibilidades que formam os seres humanos. O mediador precisa entender a estrutura e a dinâmica da conexão familiar, e os papéis que cada indivíduo cumpre no quadro, em especial a criança.

Dessa forma Marques (2019), afirma que é preciso que os intermediários de direito tenham compreensão e cuidado ao lidar com os conflitos alheios, visto que, nesses conflitos familiares está envolvido todo vínculo afetivo construído naquela família, além de todo aspecto jurídico que os envolve.

Nesse sentido è prudente citar Tartuce (2020):

Percebe-se, assim, a importância de que a experiência gere bons registros sobre a utilização do mecanismo consensual para que este possa ser cogitado e efetivamente acessado em ulteriores oportunidades. Assim, desponta a mediação como ferramenta eficiente para que se evite a ocorrência do fenômeno da litigiosidade remanescente quanto à controvérsia abordada, assim como a litigiosidade sobre pontos controvertidos relativos a outros potenciais impasses naquela ou em outras relações jurídicas entre os envolvidos (Tartuce, 2020, p. 239).

Marques (2019) ressalta-se que a mediação é método consensual de solução de conflitos adequado após a separação conjugal, visto que o vínculo afetivo e os direitos e deveres com os filhos permanecem, e assim evita que os conflitos sejam judicializados evitando desgaste, estresse e angústia durante a conciliação entre as partes.

Desse modo, o judiciário proporciona métodos com o propósito de converter os conflitos familiares em diálogo acordado, dispondo-se com benefícios a ambas partes (MARQUES, 2019).

É importante salientar que, a Guarda Compartilhada é também um dos mecanismos jurídicos de proteção para evitar a Alienação Parental, o Código Civil no

artigo 1.583 e 1.584⁴ frisa a responsabilidade dos pais que não residem no mesmo teto com os filhos em comum.

Helena Maria (2015), comenta a importância do mediador ao realizar uma instrução técnica sobre as vantagens da guarda compartilhada, pois na maioria das vezes esse modelo de guarda é recusado pois não se conhece os benefícios que os proporciona, é assim diminua cada vez mais a guarda unilateral e a Alienação Parental.

Toado e Oliveira (2011), ressaltam que o objetivo principal da mediação familiar é conservar o núcleo familiar com o laço afetivo e sadio que os envolve, ou seja, proporcionar auxílio na aquisição de acordos, favorecendo um ambiente colaborativo em que ambos consigam conversar harmoniosamente sobre suas preferências e exigências, visto que é fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, esquivando-se que seja gerada a Alienação Parental. Ressalta-se que, a mediação não busca evitar que o divórcio aconteça, mas sim, permite que tenhamos vínculos saudáveis.

Certifica-se o quanto a mediação é benéfica para solucionar conflitos familiares, preservando-se o poder das partes com sua pluralidade de percepções e sentimentos, facilitando a formação de personalidade morais de indivíduos que desejam solucionar os conflitos acordados (RODRIGUES, 2017).

Diante disso, Conima (2018), detalha da importância e da seriedade que o mediador tem nesse auxílio:

O MEDIADOR é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e

4 Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo (CONIMA, 2018).

No mesmo sentido apresenta-se Salomão (2019), que descreve a mediação como:

O procedimento fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, na autodeterminação, da informalidade, da participação de terceiro imparcial e da não competitividade, pelo qual terceiro independente, dotado de técnica específicas e sem sugerir a solução busca aproximar as partes e facilitar o diálogo entre elas, a fim de que estas compreendam a origem e as facetas de suas posições antagônicas, permitindo-lhes construir, por si mesmas, a resolução do embate sempre de modo satisfatório (SALOMÃO, 2019, p.78).

Vale ressaltar que, o princípio da dignidade humana também é fundamental para os meios consensuais, constatando-se da autonomia e liberdade na decisão das partes.

Compreende-se que ambas concepções são nítidas quando abordam que a mediação é um princípio instigado por terceiros que auxilia o diálogo entre as partes envolvidas em um conflito, a fim que cheguem a um acordo, é assim evitando que as mesmas regressem ao mesmo conflito no futuro.

2.2 NEGOCIAÇÃO

Miranda (2018), ressalta em sua tese o surgimento da Negociação quando as partes ou pessoas contratadas diligenciem diretamente, ou seja, os envolvidos fazem o acordo sem intervenção de terceiros como auxiliar.

Embasados pelo ensinamento Cahali (2015), acentuando-se os pontos do princípio da Negociação:

Pela negociação, as partes tentam resolver suas divergências diretamente. Negociam vantagens, perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto. O resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e equitativas, caso contrário, será rejeitada por uma das partes. Embora se refira à negociação como método exercido pelos próprios interessados, nada impede que seja promovido por terceiros – os negociadores, que será o representante de cada uma delas, e em nome destas defenderá os seus interesses (CAHALI, 2015, p.45).

É importante destacar que as partes precisam saber diferenciar o genitor do problema o qual estão expondo ali, pois assim a negociação ficará restrita apenas no conteúdo o qual interessa.

Silva (2007), destaca-se que há assistência tanto governamental quanto não governamental para as vítimas de agressores na resolução de conflitos nas suas adversidades familiares. Sendo que (98%), são denúncias de mulheres que são vítimas de violência doméstica. No entanto, frisa-se que a violência tem se agravado na quantidade de casos e na qualidade da agressão, ocasionando a morte ou graves sequelas, no qual resulta-se o impedimento da retomada da vida social.

É importante enfatizar que algumas mulheres têm dificuldade em captar que estão em relacionamento abusivo, pois, muitas vezes, a vítima justifica o comportamento do agressor, como: “Ele está nervoso..., minha roupa não estava legal, ele tem razão. Essas condutas são formas de legitimar as agressões do companheiro, no qual apenas está ajudando para que a violência desenvolva ainda mais (SILVA, 2007).

Menezes (2017), acentua que vincular a fragilidade emocional da mulher diante a relação abusiva ao ato de desistir dessa relação, é necessário um apoio que a ampare, ajudando-a analisar as oportunidades que ela tem para sair desse cenário de violência e sobre os resultados de sua escolha, ou seja, não é fácil a mulher sair sozinha da relação conjugal abusiva é preciso que alguém a ajude de forma verdadeira e sem julgamentos.

2.3 CONCILIAÇÃO

Morais (2018), salienta que o Preâmbulo da Constituição de 1988 aponta para a importância da solução pacífica das controvérsias englobando a Conciliação de forma inicial, assim como é de suma importância frisar os Princípios Constitucionais e Processuais que evidenciam a solução consensual dos conflitos, como o Princípio da Legalidade, da Liberdade em que as ambas partes podem expressar ou não seu interesse, a própria celeridade no processo.

Assim algumas alternativas para solução do conflito e citado no artigo 165, § 2º, do CPC/2015:

Art. 165, § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (Brasil, 2015, s.p).

Miranda (2018), descreve em sua tese, que saber evidenciar os conselhos e as limitações efetuadas nas sessões consensuais, proporciona entendimento ao conflito e uma concepção sob diferentes ângulos, expandindo o discernimento.

O conciliador intervém com o objetivo de apresentar às partes os benefícios de uma solução, evitando-se assim um requerimento no judiciário. Cahali (2015), salienta dos objetivos que conciliador concebe:

O conciliador deve fazer propostas equilibradas, exercendo, dessa forma, influência no convencimento dos interessados. É o método mais adequado à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende (CAHALI, 2015, p.46).

Neste contexto, Tartuce (2019), descreve:

Para o Poder Judiciário a resposta, obviamente, tende a ser vista como positiva: promover os meios consensuais é uma forma menos custosa e mais célere de gerir o conflito do que investir no complexo aparato necessário à abordagem contenciosa do mérito das demandas (TARTUCE, 2019,p.198).

Miranda (2018), salienta que embora na conciliação a satisfação nem sempre será alcançada em uma das partes, após a efetivação da decisão, posto que é um dos métodos aplicados de solução de conflitos, com o intuito de pacificação social.

Tartuce (2019), frisa que na conciliação o conceito que é o terceiro facilitador do diálogo interfere de forma direta no conflito, expondo escolhas de solução para o conflito, porém essa técnica é mais utilizada e obtém mais sucesso em casos de conflitos eventuais, aqueles sem continuidade de vínculo entre os envolvidos. Quando se refere a conflitos conjugais é necessário que tenha mais cautela, pois há afetos e parentalidade que estão envolvidos, além disso o terceiro precisa ter cuidado ao mencionar o poder do pai com relação aos filhos, excluindo a atuação materna e ainda não reconhecer as crianças e os adolescentes como indivíduos de direitos.

2.4 ALCANCES E LIMITES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CONTEXTO A ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Camacho e Viana (2011), a Alienação Parental é distintiva quando ocorre a separação conjugal, e tais viram adversários, formando um ambiente inadequado e complicado entre pais e filhos. Este acontecimento crítico acontece

quando encerra o vínculo conjugal, é o pai, a mãe ou responsável influencia a criança/adolescente a cortar os laços afetivos com um dos genitores, de forma a arruinar a familiaridade.

Sobre isso, Freitas (2010), afirma que:

Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor (FREITAS, 2010, p. 26).

Destázio (2016), destaca que sendo intencional ou não a conduta do alienante, é necessário que o filho seja distanciado da convivência do alienante, para que assim evite que o filho venha a odiar e desprezar o outro genitor, no qual deveria ter harmonia e afeto.

Toaldo e Oliveira (2011), descrevem que, diante de um conflito familiar, a aplicabilidade da mediação é uma forma com intuito de possibilitar às partes a corrigir suas atitudes, disponibilizando recursos que auxiliam a conduzir as modificações e estabelecendo o diálogo entre as partes.

Os mesmos autores referem que a mediação familiar auxilia para impedir o conflito do julgamento, precaver a inadimplência da sentença e incentivar a presença e o compromisso dos pais em relação a seus filhos, de forma que participem dos direitos e deveres em relação a eles (TOALDO E OLIVEIRA, 2011).

A mediação familiar favorece um resultado eficiente diante dos conflitos familiares não apenas na sua aplicação, mas também dos benefícios da sua função em relação às disputas judiciais.

Vasconcelos (2020), enfatiza sobre o quanto a mediação é conveniente e favorável em relação aos confrontos familiares.

A sua natureza transformadora supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Para além da exploração dos interesses e opções para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar, reciprocamente, os mediandos em suas narrativas, a identificar as expectativas, os sentimentos, as necessidades, a construção do reconhecimento das de alteridades legítimas, a verificação dos dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção do consenso (VASCONCELOS, 2020, p. 94).

Rodrigues (2017), alude em sua tese a forma em que a mediação objetiva do diálogo positivo, do comprometimento e do poder familiar, no qual não proporciona um lugar de julgamento, mas uma direção e elaboração da vida familiar futura, ou seja, momento em que o indivíduo desenvolve a suma importância da responsabilidade parental, ampliando-se o entendimento e a colaboração na parentalidade.

Então, fica compreensível que a mediação é o método mais recomendável pela sua tática que dispõem aos pais suporte à aqueles que buscam uma medida exemplar de coparticipação de convivência com os filhos, após a ruptura conjugal.

Navarro (2020), refere-se que quase sempre o poder judiciário traz consigo padrão conflituoso no confronto da alienação parental, deixando danos aos filhos assim como para os pais e os demais incluídos, diante disso a função da mediação é esquivar-se do padrão conflituoso aplicado no Poder Judiciário.

Diante disso, Madaleno (2019), especifica-se:

Sendo assim, uma simples decisão judicial, ainda que com a fixação de multas ou medidas extremas para coibir a alienação, não surtirá qualquer efeito, pois não conseguem superar este sentimento primitivo de lealdade que o próprio alienador desconhece em si. No caso da Alienação Parental, a lei do pertencimento é claramente violada, ou seja, a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para a prole deste casal, mas também para gerações futuras (MADALENO, 2019, p. 60).

É sutil ressaltar do confronto no âmbito familiar, Oliveira (2015), aponta esses princípios que onde os indivíduos estão vinculados por laços afetivos que quebraram após a ruptura conjugal, tornando-se frágeis e com sentimentos desfavoráveis, por conseguinte, impossibilitando a restauração da relação conjugal. Nessa circunstância a mediação é a forma infalível para garantir o diálogo e a duplicação de possibilidades sociáveis de relação familiar.

Filagrana (2017), frisa que a mediação é o método que apresenta mais eficiência na sua fórmula de solução de conflitos familiares, com todos os seus segmentos que facilita e efetiva a relação parental entre pais e filhos, é por conseguinte impedindo que ocorra casos de alienação parental.

Marques (2019), retrata a mediação de conflitos como meio alternativo de resolução de conflito ao Poder Judiciário, concebe-se, em um meio adequado de acesso à justiça, no termo em que colabora para um acordo benevolente, motivando as partes a amenizar suas divergências que se respeitem os vínculos pessoais e da parentalidade, e que o acordo proceda de forma autêntica.

3. A MODIFICAÇÃO DO PADRÃO FAMILIAR: UM COMPONENTE IMPORTANTE PARA ENTRARMOS NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família vem se modificando com o passar do tempo, trazendo em si novas experiências e variações que acontecem ao longo da história da humanidade.

Therborn (2006), relata as mudanças ocorridas nas famílias europeias que foi sujeita a grandes modificações institucionais e econômicas, renomada pela confirmação da identidade feminina, ocasionando o declínio do poder patriarcal e conjugal, portanto, nas últimas décadas esse conceito de família vem provando grandes mudanças no contexto da posição social da mulher.

Bomfim (2016), descreve que a multiplicidade dos formatos de família presentes na contemporaneidade institui várias nomenclaturas e a legislação civil pátria relata poucos modelos.

O mesmo autor relata que todo esse processo de mudança na família fica visível a questão do poder como base dos conflitos conjugais que dão início aos novos padrões de família. Diante dessa realidade conflituosa, os pais sofrem a circular do confronto, guiando-se apenas em vencer um ao outro, e nesse contexto os filhos são esquecidos, resultando-se da alienação parental (BOMFIM, 2016).

Destázio (2016), ressalta que em concordância com a Lei n. 12.318/2010, em específico no artigo 2^o, a Alienação Parental é uma forma de causar e proporcionar o distanciamento da criança ou adolescente do convívio com o outro genitor ocasionando a perda do vínculo com este, induzindo na má formação psicológica da criança ou do adolescente.

Oliveira (2015), retrata que a alienação parental vem se estruturando como instrumento de favorecimento de um suposto direito dos pais em cumprir a todo custo o seu comando familiar, nem que para isso viole os direitos dos filhos. E isso é consequência do desejo de atacar o ex-companheiro pelo término da relação, também pode ser cometido por outros familiares que regem papel de destaque na família, como

5 Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010, s.p.).

por exemplo: avós, tios, primos ou qualquer outro que tenham conveniência com esse afastamento entre o genitor e a criança envolvida.

O mesmo autor salienta a dimensão do afeto que constituem nas relações familiares e o quanto são consideráveis para a formação do ser social, tanto na parentalidade como na conjugalidade, por conseguinte a conceituação é que os filhos amam ambos e carecem da convivência familiar, sendo de suma importância que os pais evitem a alienação parental, para que assim os filhos não sejam prejudicados no seu desenvolvimento psicológico e social (OLIVEIRA, 2015).

Neste encadeamento Freitas (2014), delinea o conceito de Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p.24).

Barbosa e Cabral (2015), diz que é importante ressaltar que nem sempre o autor do “alienador” é a mãe, assim como pode ser o pai, em relação à mãe e ao seu novo cônjuge ou também a sua parentalidade, como por exemplo: tios, avós e até mesmo os irmãos.

Diante disso, Menezes (2017), relata que há vários históricos de agressões psicológicas à mãe, como, por exemplo, na desqualificação de sua pessoa, o que colabora para suporte da ordem patriarcal.

Filagrana (2017), descreve que a prática da alienação parental não é atual, pelo contrário, sempre teve, desde que o pai estabeleceu outros desempenhos na vida de seus filhos. Deste modo, é explícito que os dois genitores e demais membros da família podem efetuar a alienação parental.

Segundo Esteve (1991) a família na sua natureza, no seu desenvolvimento não é um gênero concreto. Além disso, as adversidades e os conflitos que acontecem no círculo familiar não representam uma surpresa para a análise social e psicológica. A vista disso, conclui-se que a família encontra-se em contínuo desenvolvimento e sujeito ao conflito conjugal.

Nascimento (2008), refere sobre a introdução das modificações nas relações familiares, o reconhecimento de que a chefia da família, pode assim ser cumprido tanto pelo homem quanto pela mulher.

Sobre isso, Souza (2009), afirma que:

Assim, diversas foram as mudanças sociais pelas quais a família brasileira passou ao longo dos tempos: de sociedade extremamente patriarcal, onde o homem era o chefe, passando pelas inovações trazidas pela Carta Magna promulgada em 1988, que igualou homens e mulheres em direitos e obrigações, além de reconhecer a união estável como outra forma de constituir família, ao lado do casamento, que deixou de ser a única maneira de formação daquela entidade (SOUZA. 2009, p.63).

Pratta e Santos (2007), compreende-se que, por essas justificativas, que a dimensão pela família se evidencie, resultando na elaboração de políticas familiares por parte dos governos. Deixando de existir os modelos tradicionais e as modernas com outros padrões de conduta.

Nos fundamentos de Nascimento (2006), a família preservará a dependência da mulher em relação ao homem e assim incentivar os filhos a conseguir sua independência cada vez mais cedo no mercado de trabalho, traçando novas expectativas para suas vidas.

A vista disso, Pratta e Santos (2007), referem que para citar a família hoje é necessário levar em consideração que uma estrutura familiar e a atuação dos papéis parentais, alteraram-se nas últimas décadas. No qual, as famílias são conceituadas como “família igualitária”, ou seja, não é mais baseada na imposição da autoridade e sim relacionado no diálogo, que é classificado como ingrediente essencial dentro do contexto familiar.

3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA INAUTENTICIDADE

Navarro (2020) enfatiza que, mediante a uma separação, seus efeitos por conseguinte aparece a discordância e frustração, diante disso os pais precisam preservar seus filhos e ampará-los nessa nova fase que se inicia. Os pais devem ser transparentes e honestos, expondo a eles que seguem íntegras os vínculos de afeto e amor para com ambos os genitores, independentemente da separação, frisar que o filho não é o motivo da separação, que entre pais e filhos segue confiável a unidade familiar.

Por isso, é de suma importância para a prole a convivência harmoniosa entre os pais, facilitando a eles a compreensão da ruptura conjugal.

Portanto, Valenciano (2015), frisa que induzir a Alienação Parental em uma criança/adolescente é uma conduta excessiva que pode ocasionar em vários problemas que prejudicará pelo resto da vida. Para os defensores da Síndrome de Alienação Parental (SAP) trata-se de forma crítica de abuso contra a criança, por isso o alienador necessita ser condenado pela justiça civil com a reparação do dano instigado contra o filho.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. No início foi diagnosticada como um tipo de distúrbio nas atitudes e desenvolvimento da criança e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais.

Sobre a Síndrome de Alienação Parental Gardner (2002), enfatiza:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002, s.p).

Nesse sentido, cita-se Sousa (2010), que em um estudo desenvolvido sobre o tema constatou que associações de pais separados tiveram uma função de ênfase no incentivo das ideias do psiquiatra norte-americano sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Cabe especificar que, no Brasil, essas associações se destinaram a proporcionar a igualdade de direitos e deveres de pais separados, causando uma série de debates sobre o valor da modalidade de guarda compartilhada como forma de proteger a convivência familiar após a separação conjugal.

Diante disso, o mesmo autor alerta sobre o rótulo de Síndrome ou enfermidade mental, podendo ser apenas um aspecto de prender os indivíduos em um diagnóstico, quando os seus modos passam a ser vistos unicamente como consequência de uma patologia. Compreende-se que a desigualdade e a dificuldade das condutas humanas não podem ser incluídas no relatório de um transtorno ou doença (SOUSA, 2010).

Nessa linha de pensamento Sottomayor (2011), destaca que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma teoria recusada pela Associação de Psiquiatria

Americana e pela OMS, pois não é reconhecida como doença e alerta que falta base científica, conceituando-a como uma construção sociológico operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica psicológica, e não dispõe de qualquer área científica nem milagrosa para resolução de conflitos conjugais.

O mesmo autor enfatiza que o episódio da criança/adolescente recusar um dos pais não evidencia que o outro implementou a uma lavagem ao cérebro da criança, como prevê a tese da SAP. Desde modo, a campanha para desonrar o outro, pode não existir, e a prole ainda assim, expresse sentimentos de rejeição em convivência a um dos pais por razões pessoais, ainda que a campanha exista, os princípios de SAP não confirmam um nexo de causalidade entre estes dois episódios (SOTTOMAYOR, 2011).

3.2 A DESVALORIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO NO AMBIENTE FAMILIAR

Filigrana (2017) descreve que Após a Revolução Industrial, a mulher desperta sua jornada em busca da sua oportunidade no mercado de trabalho, assimilando a igualdade no âmbito familiar.

Leal (2016), salienta que a carreira profissional está entre as prioridades para as mulheres, mesmo havendo as diferenças salariais e as complicações para chegar ao cargo de chefia.

Assim o pai não é mais exclusivamente o chefe da família, a mulher também vem percorrendo cada vez mais seu espaço com seus cargos profissionais e lucrativos, apta a suprir sozinha ou em conjunto com o companheiro o alimento do lar (FILIGRANA, 2017).

Nesse sentido Garcia (2011), enfatiza que com as intervenções modernas as famílias se organizam de acordo com a convivência, eis que, as mulheres passam a deixar o lar familiar, para iniciarem a vida profissional. É importante ressaltar que em 1980, o país obteve de uma crise econômica a qual levou as mulheres a trabalharem para aumentar a renda familiar. E com isso a maioria fascinou pela sua independência financeira que teoricamente conquistariam.

Á visto disso, Filagrana (2017), minúcia que perante essa evolução acarreta vários privilégios e dúvidas psicológicas. O casal acaba gerando uma adversidade imensa de como enfrentar essa situação, levando a ruptura conjugal, e eis que, um dos cônjuges não está apto para tal ruptura, a qual transfere sua decepção para o filho.

Souza e Dias (2001), menciona que com a entrada da mulher no mercado de trabalho, tem aumentado a “dissimulada” competição e rivalidade de autoridade entre os gêneros. A autonomia feminina e suas demandas de atuação no social, são também consideradas como conflitos e transtornos nas antigas famílias.

Hirata e Kergoat (2007), relata sobre a divisão sexual de trabalho que tem sido objeto de trabalhos precursores em diversos países, no início dos anos 1970 na França, sob o impulso do movimento feminista, veio uma onda de empregos que fundariam as bases teóricas dessa concepção.

Assim sendo, essa divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho geral decorrente das relações sociais entre os sexos, sendo assim um fator preferencial para a continuação da relação social entre os sexos (HIRATA e KERGOAT, 2007).

Bruschini (2006), relata sobre a execução do trabalho doméstico efetuado por donas de casas que é considerado inatividade econômica, assemelhando-o à condição de aposentado, inválidos é aqueles que vivem de renda.

Para Biroli (2016), sobre a divisão sexual do trabalho, os estudos não tiveram nenhum obstáculo em apresentar o pequeno vínculo entre trabalho remunerado e não remunerado, portanto, com esta nova perspectiva de análise refere-se a esfera da produtividade econômica e da formação social, permitindo-se observar as consequências das responsabilidades domésticas na vida das mulheres, o qual limita-se seu desenvolvimento profissional.

Por fim, Strey (2007), acentua que o trabalho é um ato social por excelência, que proporciona os seres humanos integrarem-se na sociedade, no qual através do trabalho que acumulamos competências por entre gerações, sendo este indispensável para a sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e que quando há o rompimento conjugal entre os genitores, a Guarda Compartilhada da criança ou adolescente, se torna mais favorável para impedir ou diminuir a alienação parental.

Nesse sentido, além de demonstrar que apesar da dissolução do casamento onde há filhos tem sim a necessidade da amizade conjugal continuar, ou seja, o exercício parental favorecendo o contato dos filhos com o outro genitor, para que assim os filhos tenham um desenvolvimento saudável em todos os aspectos de sua vida.

Nessa perspectiva, buscar a proteção dos filhos, preservar integridade física psíquica da criança/adolescente é de suma importância para seu crescimento e convívio com a sociedade. O mundo jurídico está associado a regras, buscando-se de forma organizadas normas que disciplinarão o conflito de interesses.

Sendo assim, para ter efeito é preciso equilíbrio nas relações socioeconômicas das partes e igualdade de direito.

Nesse sentido, com o crescimento da mulher no mercado de trabalho, as relações sociais são bem mais definidas, gerando até mesmo discussões com o patriarca da família, essas mudanças facilitaram a quebra de vínculos familiares fragilizando o elo familiar. Portanto, independente da forma que a família é elaborada, é essencial ter um ambiente sadio e benéfico para o desenvolvimento da criança/adolescente.

Desde modo a pesquisa procurou abordar algumas consequências geradas nas crianças e adolescentes ocasionadas com a disputa da guarda, a responsabilidade dos genitores e a importância do convívio com ambos para a saúde física e mental da criança.

Nesse sentido, acentuar o conflito é interpor-se a uma tensão com a perspectiva jurídica envolvendo situações que tendem a ser mais complexas do que uma simples resposta do ordenamento jurídico.

Com base no contexto histórico exposto e da temática sobre a intervenção do Estado na vida familiar, mediante o Estatuto da Criança e Adolescente. Concebemos alguns argumentos referenciados.

Ao longo dos anos as crianças e adolescentes passaram despercebidos pelos adultos, os quais agora com o tempo conquistaram seu espaço perante a sociedade, eis que antes eram vistos como apenas um objeto. Diante deste contexto, o Estado começou a manifestar sua intervenção, assim como no amparo das crianças e em sua assistência.

Neste seguimento, o objetivo do Estado era resolver os transtornos e as adversidades da época, assim o Estado começou a controlar a sociedade, ou seja, o Estado interferiu diretamente na sociedade, como modo assistencialista.

O presente trabalho retrata os impactos gerados após a dissolução conjugal, no momento em que, um dos genitores ou a parentalidade influencia a criança, manipulando-a como meio para insultar o outro genitor. Esta pesquisa não se deteve apenas na lei, mas sim dissertar e conceituar os elementos que compõem a família, dando preferência ao conforto e tranquilidade do menor, tal como compreender o cenário que os pais enfrentam no período da dissolução conjugal.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados**, [S.L.], v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/00115258201690>>.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. **Conflito Familiar E Mediação**: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental. 2016. 228 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/411/1/TESEANAPaulaBOMFIM.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2021.

BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. O Papel da Mulher no Contexto Familiar: uma breve reflexão. **Psicologia.Com.Pet**: portal dos psicólogos, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 1-12, 13 jun. 2008. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 11.698/2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL, **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.> . Acesso em: 04 set. 2021.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-1, dez. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/vG3HhnyjrSY7vFZFhSqWL7N/?lang=pt#>> Acesso em: 02 dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais 2015.

CAMACHO, Palloma Cunha; VIANA, Anny Ramos. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. **Âmbito Jurídico**: Direito de Família, Site, v. 1, n. 124, p. 1-1, maio 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/o-rompimento-conjugal-e-suas-consequencias-juridicas-ensaio-sobre-alienacao-parental/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

CERIONI, Clara. Lei da Alienação Parental: problema ou solução? debate esquentado. **Exame.**, [S.l.], v. 1, n. 1, s.p, abr. 2019.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A GUARDA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO. **Ibdfam**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 8-8, 06 out. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/455/A+Guarda+dos+Filhos+na+Separa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CONIMA. **Código de Ética de Mediadores**. Disponível no site: <<https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>> Acesso em: 23 out. 2021.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. *A evolução do pátrio poder - poder familiar* **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 set 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 06 Set 2021.

DESTÁZIO, Marcos. Alienação Parental. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], v. 0, n. 0, p. 1-2, jan. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/amp/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 9. ed. Rev.dos Tribunais. São Paulo: 2015

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**: Direito de Família, [S.l.], v. 1, n. 85, p. 1-1, fev. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Ed. Saraiva,2011.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. **Revista Jus Navigandi.**, [S.l.], s.p, set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>> Acesso em: 11 ago. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2014.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental. **Ibdfam**, Santo Agostinho, s.p, 24 maio 2017. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+>>. Acesso em: 23 out. 2021.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. **Âmbito Jurídico**: Direito de Família, [S.I.], v. 1, n. 161, p. 1-1, jun. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2021

GARCIA, Carolina Morais. **A Intervenção Do Estado Na Vida Familiar**: um estudo da legislação a respeito. 2011. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2011.

Gardner, R. (2002). **Fatos básicos sobre a síndrome de alienação parental** , 1-13. Recuperado em 05 maio 2005, de http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html Acesso em 27 de setembro , 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6, 14 ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

LEAL, Joana. Inserção da mulher no mercado de trabalho foi passo importante para novas configurações sociais. **Agência Universitária de Notícias**, São Paulo, v. 20, n. 49, p. 1-1, fev. 2016. Disponível em: <<http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=7501&ed=1302&f=23#>>. Acesso em: 15 out. 2021.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933>> Acesso em: 08 out. 2021.

LOPES, Anderson Alves. O Afeto Como Base Necessária Para a Formação da Família. **Âmbito Jurídico**, [S.I.], v. 1, n. 190, s.p, nov. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>>. Acesso em: 7 out. 2021

MADALENO, Rolf Madaleno/ANA CAROLINA C. **Síndrome da Alienação Parental**. 6º ed. Grupo GEN, 2019.

MARQUES, Deysiane. A Mediação E Os Conflitos Familiares: repercussão com a guarda compartilhada. **Revista Jus Navigandi**., Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 1-1, fev. 2019.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72329/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares-repercussao-com-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 12 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. e atual. SP: Saraiva, 2017.

Mendes, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197>>. Acesso em 17 de out. 2021.

MENEZES, Hugo Gomes Ottati de.(Rio de Janeiro). Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a defensoria pública e a atuação na defesa da mulher - Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR**. – Rio de Janeiro: Nudem, 2017. p.344 Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

MIRANDA, Fátima. **Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia**. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/237309474/sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça. Os Métodos Adequados De Solução De Conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 24, n. 2, p. 9-14, dez. 2018. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/941>>. Acesso em: 07 set. 2021.

MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris 2016.

MORAIS, Luana Carvalho de. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM:: teoria e prática. **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, Ceará, v. 1, n. 1, p. 256-261, mar. 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBBDpL4Xn/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NASCIMENTO, A.M. de. **População e família brasileira: ontem e hoje**. ABEP - Brasil. 2006

NASCIMENTO, C.T. do. A Construção Social do Conceito de Infância: Algumas interlocuções históricas e sociológicas. **Revista Contexto & Educ.** Editora Unijuí, nº 79, 2008. pg. 9

NAVARRO, Juliana Melo. Mediação Como Método Adequado De Resolução De Disputas Aplicadas: à solução de conflitos familiares e seus reflexos no âmbito do judiciário brasileiro. **Âmbito Jurídico**: direito processual civil - revista 193, Site, v. 1, n. 1, p. 1-1, fev. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-como-metodo-adequado-de-resolucao-de-disputas-aplicado-a-solucao-de-conflitos-familiares-e-seus-reflexos-no-ambito-do-judiciario-brasileiro/>> .Acesso em: 19 out. 2021.

NETO Álvaro de Oliveira/MARIA EMÍLIA MIRANDA DE QUEIROZ/ANDREIA CALÇADA; **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial** / organização de coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. -- Recife : FBV /Devry, 2015. 121 p. : il. v.2

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. : Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf>> Acesso em: 3 out. 2020.

OLIVEIRA, Mikaelly Bianca. **Uma Análise Crítica Sobre A Alienação Parental**. 2018. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de., Fema/Imesa, Assis, 2018. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argPics/1511401531P831.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2021.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia; SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: Fbv /Devry, 2015. v.2, 122 p.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Família e adolescência**: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. Psicologia em Estudo, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 247-256, ago. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722007000200005>.

RODRIGUES, Marcos Vinicius. A conciliação e a mediação se constituem na solução de conflitos, e são capazes de evitar a chegada da demanda a um juiz para conseguir promover a paz. Estes institutos trazem novas formas para disseminar o diálogo e a pacificação social. **Direitonet**, Site, v. 1, n. 0, p. 1-1, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioce de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

SALOMÃO, Luis Felipe et. al. **Solução Pacífica de Conflitos Para um Brasil Moderno**. Org: Cury, Augusto. Rio de Janeiro: Forence, 2019.

SANTOS, Elisângela Maria Machado Pratta e Manoel Antonio dos. **Família e Adolescência**: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. 2007. 8 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467**. 1ª edição - SP: LTr Editora. 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação E Guarda Compartilhada: conquistas para a família**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. 362 p.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL. **Âmbito Jurídico**: ECA 117, Site, v. 1, n. 1, p. 1-1, 1 out. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SILVA, Paulo Lins e. Os Tratados Internacionais De Proteção Às Crianças E Aos Adolescentes. In: Congresso Brasileiro De Direito De Família, 10., 2015, Ipiranga. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015. v. 1, p. 1-1.

SILVA, RENATA. **Os Direitos Fundamentais Na Constituição Federal: Evolução histórica e dimensões**. 2017. Artigo Científico apresentado à Universidade Candido Mendes - UCAM, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional. (DIREITO) - REVISTA 160, [S. l.], 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-evolucao-historica-e-dimensoes/>>. Acesso em: 7 set. 2021.

SILVA, Keila Taynã da. A interferência do Estado na instituição familiar. **Revista Jus Navigandi.**, [S.l.], p. 1-2, set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69110/a-interferencia-do-estado-na-instituicao-familiar>>. Acesso em: 17 out. 2021.

STREY, M. N. (2009). **Gênero, Família e Sociedade**. In: Strey, M.N. Neto, J.A.S & Horta, R. L. (org), Família e Gênero. Porto Alegre: EDIPUCRS. pg. 42

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de. **Julgar**: Editora Coimbra, Lisboa, v. 1, n. 13, p. 1-35, jan. 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao>>. Acesso em: 06 out. 2021.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: Um novo tema nos juízos de família**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Daniela Zaniolo de. **Mudanças lexicais no direito de família brasileiro: necessidade jurídica e evolução linguística**. 2009. 254 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Linguística e Língua Portuguesa, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, Araraquara, 2009. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_db0accd08ac0ee077d0ac9369e976c8d>. Acesso em: 06 out. 2021.

SOUZA, Ivone M.C. Coelho de; DIAS, Maria Berenice. Evolução feminina, como se insere na família? **Ibdfam**, Santo Agostinho, v. 1, n. 1, p. 11-11, out. 2001. Disponível em: <bdfam.org.br/artigos/16/Evolucao+feminina%2C+como+se+insere+na+familia%3F>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6º edição. Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**/ Fernanda Tartuce - 5º edição. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2019.

THERBORN, G. **Sexo e Poder**: a família no mundo 1900 – 2000. Trad. Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. Mediação Familiar: novo desafio do direito de família contemporâneo. **Âmbito Jurídico**: direito processual civil, Site, n. 95, s.p, 1 dez. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-familiar-novo-desafio-do-direito-de-familia-contemporaneo/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7º ed. Grupo GEN,2020.

VALENCIANO, Bruno de Almeida. **Alienação Parental E Sua Síndrome**. 2015. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fema – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. 12º ed. São Paulo. Atlas, 2014.